RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2025

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 034/2025, cujo objeto consiste no "Registro de preço para eventual e futura aquisição de barerias automotivas, para atendimento das Secretarias Municipais de Sinimbu/RS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº nº 20.063.556/0001-34, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 034/2025, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 14 de outubro de 2025, às 09h00, com Limite para Impugnação em 09/10/2025 23:59;

De acordo com o Item 24 do Edital, "Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, objeto e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente na plataforma do Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 01/10/2025, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto ao item, que se apresenta a seguir, extraída do Portal de Compras Públicas:

SÍNTESE DOS FATOS: II.I - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA, ÂMBITO REGIONAL. O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que

deve ser imediatamente corrigido, sendo ela: *Fica evidente, de que acordo com a* ***cláusula*** *do Edital para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar* ***localizado na região de SINIMBU.*** Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir AMBITO REGIONAL ". Tal argumento não deve prosperar pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em outros estados. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Agente de Contratação - Pregoeiro do Município de SinimbuRS, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda, com base na cláusula 24 do edital. Tem o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito, temos que verificar alguns preceitos e princípios. Segundo definição proposta por Meirelles (2015, p302), "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo assim, visto que a impugnante questiona o edital em relação aos argumentos supramencionados, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito foi realizada diligência junto à secretaria solicitante dos produtos para auxiliar a avaliação conforme consta do Termo de Referência deste edital.

Neste sentido, por se tratar de especificações técnicas especidicadas em sede de de Estudo Técnico Preliminar, foi encaminhada aos setores responsáveis pela solicitação do material e-mail para parecer e análise dos argumentos da impugnação apresentada pela demandante.

A secretaria solicitante se manifestou através do servidor Kurt Martin Jaeger, Agente Administrativo Auxiliar e responsável pela elaboração do Termo de Referência do respectivo processo licitatório, onde justifica as condições preestabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, trazidas a seguir.

> As baterias relacionadas neste Termo de Referência serão retiradas por servidor público municipal na loja física do fornecedor, localizada numa distância máxima de 65 KM da sede do Município de Sinimbu, devendo a entrega ser imediata após a emissão da nota de empenho.
> A justificativa para a aquisição de baterias com retirada na loja do fornecedor, em vez de entrega, pode ser baseada em diversos fatores, como a necessidade de inspeção imediata; a urgência na utilização da bateria; a ausência de custos adicionais com frete; e não ter necessidade de haver bateria em estoque.
> Motivos:
>
> Inspeção imediata:
> A retirada na loja permite que o servidor municipal verifique a bateria no momento da retirada, garantindo que que bateria fornecida confere com a que consta na Ata de Registro de Preços (Marca/modelo, amperagem e demais características), que seja nova e lacrada, evitando possíveis problemas futuros com a entrega de um produto defeituoso ou incompatível.
>
> Urgência:
> Em casos em que a bateria é necessária com urgência, a retirada na loja elimina o tempo de entrega das transportadoras, permitindo que a bateria seja utilizada imediatamente em seu respectivo veículo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e o bom atendimento à população.
>
> Custos:
> A retirada da bateria na loja não gera custos com frete para o fornecedor, sendo assim a bateria poderá ser adquirida a um custo menor. Com a limitação da distância do fornecedor em 65km da sede do Município de Sinimbu permitirá que a bateria seja retirada na loja do fornecedor também durante deslocamentos para outros compromissos em locais próximos da sede do fornecedor.
>
> Sem estoque de bateria:
> Com a possibilidade de retirada/recebimento imediato da bateria não haverá necessidade de se manter baterias em estoque no

almoxarifado. O prazo de garantia da bateria se inicia na data da emissão da nota fiscal, mesmo sem uso imediato.
O período de armazenamento de uma bateria automotiva nova, antes da instalação, idealmente não deve exceder a 6 meses, e a bateria deve ser armazenada em um local fresco, seco e protegida da luz solar direta, com temperatura ideal entre 10°C e 25°C. O almoxarifado da Prefeitura de Sinimbu não possui local que permita o controle ideal da temperatura da bateria no local de armazenamento.

A distância foi limitada em 65 km pela rapidez do acesso ao objeto em caso de necessidade, para evitar custo do pagamento de diária para o servidor municipal em caso de viagem exclusiva para retirar a bateria (concedida a partir de 70Km), além dos demais custos de deslocamento com combustível, etc. Também se tem a informação por pesquisas realizadas que existem diversos fornecedores de baterias em uma distância igual ou inferior a 65 km.

Importante frisar que que a licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço seja prestado no raio de 65km para atender à rápida demanda do município, "permitindo que a bateria seja utilizada imediatamente em seu respectivo veículo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e o bom atendimento à população".

A natureza do produto licitado que se trata de necessidade imediata do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la, considerando que a entrega numa distância indefinida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, são de indiscutível interesse público. Ademais, quando se trata de baterias automotivas necessárias ao funcionamento dos veículos e máquinas pertencentes à Administração Pública e que, parados, impedem a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

A Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de alunos (ex. ônibus); transporte de pacientes até clínicas e hospitais de referência que necessitam realizar consultas, exames, cirurgias, enfim, as mais variadas situações e atividades administrativas de caráter essencial.

Assim, dizemos que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame, e não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços

ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Sinimbu.

Seguindo o entendimento de Marçal Justen Filho, isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. [...] qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª ed., 2012, p. 84/85)

Desta forma, entendemos também, que a exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres públicos, e esta exigência se demonstra proporcional e razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos, sendo certo ainda que a restrição quanto à localização da licitante, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai a encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Nesse diapasão, verifica-se que o critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa participante pode ser utilizado, desde que devidamente justificado e que sua opção seja a mais indicada ao alcance do objetivo almejado, assegure a seleção da proposta mais vantajosa, não ocasione restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame, bem como não contrarie os princípios constitucionais aplicáveis.

As exigências da municipalidade refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o tempo de atendimento à população.

Ocorre, contudo, que há precedentes de tribunais de contas que consideram a limitação de uma distância entre a empresa e a sede do poder público como exigência regular, citamos precedente positivo do TCEMG em caso semelhante.

Analisando um certame para contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção em máquinas pesadas, no qual a Administração inseriu cláusula de limitação geográfica para a oficina, com justificativa que apresentava motivos de logística e custos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) assim entendeu:

> Quanto à limitação da distância entre a empresa e a sede da prefeitura, mantenho meu entendimento exarado quando da análise do pedido liminar. Tal decisão teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecanicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação. Não observo, dessa forma, ofensas à competividade ou à regularidade do certame. (...)
> De fato, conforme esclarecido pelos responsáveis pela licitação, uma oficina localizada fora do raio extabelecido tenderia a dificultar e encarecer a manutenção dos veículos, além de obstar à fiscalização do cumprimento do contrato. Assim, não vejo irregularidades no estabelecimento da citada cláusula. *TCE/MG. Denúncia 1102371. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli. 2/12/2021*

Tal entendimento baseia-se na idéia de que há objetos a serem licitados nos quais a localização geográfica é indispensável para a devida execução contratual. Assim seria, por exemplo, no caso de contratação de empresa para fornecimento de combustível. Ora, imagine a Administração ter de contratar um posto de combustíveis que fique a uma longa distância de seu pátio de veículos. O próprio deslocamento para tal posto já poderia configurar em um aspecto antieconômico da contratação.

É importante destacar, de qualquer forma, que eventual limitação geográfica a ser extabelecida tem caráter excepcional, devendo obedecer a proporcionalidade e ser devidamente justificada no certame.

Assim, os requerentes dos produtos a serem licitados emitiram documento informando as razões pelas quais indicaram as especificações técnicas como necesssárias e legais, refutando o pedido da demandante. Além disso, esclarecem as razões pela qual se optou pela exigência, demonstrando o interesse público envolvido, a eficiência, segurança e economia que trará para a Administração, além de amparada nos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, ambos presentes na Lei 14.133/2021.

Desta forma, por todo o exposto, entende-se que as condições e exigências técnicas mínimas constantes do Edital 034/2025, estão de acordo com as diretrizes da Lei 14133/2021, não implicando em restrição de competitividade, e atendendo ao interesse público envolvido para a aquisição do objeto.

5. DA DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 13 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON HIRSCH
Data: 13/10/2025 11:25:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADILSON HIRSCH
Pregoeiro